



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904654/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.822 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2014

ESTIMATIVA MENSAL - RECOLHIMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPERIOSO COMPROVAR O INDÉBITO

A Contribuinte pode apresentar pedido de restituição para haver eventual recolhimento indevido de IRPJ calculado por estimativa. Para que a pretensão seja atendida, há que comprovar que o recolhimento foi, de fato e indubitavelmente, indevido. Se a Interessada não logra demonstrar as características de certeza e liquidez do indébito (art. 170 do CTN), não merece guarida sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão n.º 12-117.350, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro. A decisão não foi ementada, conforme previsão contida na Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida para em seguida complementá-lo com os eventos posteriores ao julgamento de primeiro grau:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp n.º 10761.84963.191214.1.3.04-8943, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$108.397,71, decorrente de pagamento a maior ou indevido da estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração de 31/03/2014, efetuado através de Darf recolhido em 30/04/2014 sob o código 2362, buscando extinguir por compensação débito próprio.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF/Rio de Janeiro I proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança do débito arrolado na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 36/38, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que no processo de conciliação contábil, constatou que o valor pago de IRPJ de 03/2014 foi indevido. Desta forma o valor antecipado pago de IRPJ apuração 03/2014 ficou como pagamento a maior, gerando o crédito;

3.3. Que errou ao não ter realizado a retificação oportuna da DCTF de março/2014, na qual ainda constava o DARF de IRPJ de 03/2014, no valor de R\$108.397,71, vinculado ao débito.

3.4. Que devido à ausência de retificação da DCTF competência 03/2014 incorreu-se no indeferimento da referida PERDCOMP, sendo que o correto era ter apresentado antes da transmissão da PERDCOMP a retificação da presente DCTF, visando assim a exclusão do débito de IRPJ no valor de R\$108.397,71;

3.5. Que a ECF do ano calendário 2014 transmitida dia 18/06/2016 (Recibo 06F09AF69E39FCF59FA5DDB7B19AB66F529D1514-0) retificador comprova quenão houve imposto a recolher de IRPJ referente a competência 03/2014 (Ficha N620 - Linha 26).

É o relatório.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 14/03/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 91), a Contribuinte interpôs em 12/04/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 94) o recurso voluntário de fls. 96 a 106.

No Apelo, a Contribuinte reafirma os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade e acrescenta as seguintes razões com vistas ao provimento do recurso voluntário:

- Afirma que é possível retificar a DCTF de ofício, em nome do princípio da verdade material;

- Apresenta precedentes do CARF que supostamente confirmariam sua tese quanto à possibilidade de retificação de ofício da DCTF;

- Assevera o valor probante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), mesmo sendo documento de lavra unilateral da Contribuinte;

- Indica que a Súmula CARF nº 84 convalidaria sua pretensão;

- Advoga que, em nome da segurança jurídica, deve ser presumida a boa-fé da Contribuinte, e não o contrário;

- Sustenta que tanto a DCTF quanto a ECF estão sujeitas a posterior homologação da RFB;

- Invoca a previsão do art. 230 do RIR/1999 que autoriza a suspensão ou redução do pagamento da estimativa com base em balanços ou balancetes mensais;

- Que a ECF do exercício de 2014 contém o balancete que apontaria a existência do crédito de IRPJ em razão do recolhimento de estimativa mensal;

- Conclui que a DRJ se precipitou ao negar provimento à manifestação de inconformidade sem ao menos solicitar diligência visando confirmar a exatidão das informações anteriormente prestadas;

- Requer a juntada dos balancetes mensais do mês de fevereiro de 2014 e do fechamento anual, valendo-se do previsto no art. 16, § 4º “c” e § 5º do Decreto nº 70.235/1972;

- Informa que o cálculo do IRPJ se torna definitivo no mês de dezembro de cada ano e é concretizado com a entrega da ECF e da ECD;

- Visando convencer sobre a procedência da diligência, informa a juntada de documentos contábeis e fiscais de 2014;

- Apresenta tabelas comparativas entre os valores da ECD e da ECF;

Finaliza sua peça recursal pedindo pelo seu provimento com o reconhecimento do direito creditório ou, sucessivamente, que seja o julgamento convertido em diligência.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

Trata-se, como afirmado no relatório, de Declaração de Compensação – Dcomp nº 10761.84963.191214.1.3.04-8943, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$108.397,71, decorrente de pagamento a maior ou indevido da estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração de 31/03/2014, efetuado através de Darf recolhido em 30/04/2014 sob o código 2362, buscando extinguir por compensação débito próprio.

A DRF de origem não homologou a compensação sob o fundamento que o alegado pagamento indevido de R\$ 108.397,71, embora localizado, estava integralmente alocado a débito declarado pela Contribuinte.

A Contribuinte insurgiu-se contra a não homologação da compensação, mas seus argumentos foram rechaçados pela DRJ com base nos seguintes fundamentos principais:

7. Portanto, a conclusão a que chegou o Despacho Decisório de fl. 03 advém das informações contidas nos sistemas de controle da RFB, que foram prestadas pela própria interessada através da DCTF válida à época da análise.

8. A apuração da liquidez e certeza de valores de créditos declarados pelos contribuintes não depende só da confirmação dos valores recolhidos dos tributos ou das informações prestadas pelos mesmos nas declarações apresentadas à RFB, o que poderia ser feito através de consultas às informações armazenadas nos sistemas informatizados. Se faz necessário que sejam apresentadas provas consistentes da existência do crédito.

9. No presente caso, além de não ter promovido a retificação da DCTF, a única prova apresentada foi a cópia do livro razão de fl. 70, constante da ECF de 2014 (conta 1.1.2.03.01.03.008 – IRPJ a recuperar), na qual o pagamento de IRPJ referente a 03/2014, no valor de R\$108.397,71, é apontado como crédito. Tratando-se a ECF de declaração preenchida pela própria interessada, seu valor probante é insuficiente a comprovar crédito ou mesmo a suscitar dúvida quanto a sua existência.

10. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é indevido ou maior que o devido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 03 e ser considerada não homologada a compensação.

Em brevíssima síntese, entendeu o julgado recorrido que não houve retificação da DCTF e que a única prova apresentada (cópia do livro razão, fl. 70) decorre de declaração preenchida pela própria interessada e seu valor probante é insuficiente para reconhecimento do direito creditório.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte ratifica sua pretensão ao reconhecimento do indébito e consequente homologação da compensação declarada. Além disso, apresenta os documentos de fls. 107 a 171.

Dentre os documentos apresentados, constam balancetes até o mês de março de 2014, onde se verifica que o resultado até aquele mês não indicaria prejuízo:

VR 07RF DEVAT

Lima & Pergher Indústria e Comércio S/A
CNPJ: 22.685.341/0001-80

Período: 01/01/2014 a 31/03/2014

Folha: 1475855

Emissão: 04/11/2022 07:32:31

Balancete					
Conta Contábil	Red. Título da Conta	Saldo Ant.	Debitos	Créditos	Saldo Atual
2.2.1.06.01.03.001	1233 BANCO DO BRASIL - Financ LP	2.311.864,44C	223.728,81	0,00	2.088.135,63C
2.2.1.06.01.05	533 Banco Mercantil - Emprestimo LP	631.441,61C	0,00	0,00	631.441,61C
2.2.1.06.01.05.001	534 Banco Mercantil - Emprestimo LP	631.441,61C	0,00	0,00	631.441,61C
2.2.1.06.01.06	128 Citi Bank - Emprestimo LP	2.841.683,81C	520.538,85	1.105.800,00	3.426.944,96C
2.2.1.06.01.06.001	143 Citi Bank - Emprestimos LP	2.841.683,81C	520.538,85	1.105.800,00	3.426.944,96C
2.2.1.06.02	423 Financiamentos	4.456.001,24C	61.657,95	0,00	4.394.343,29C
2.2.1.06.02.02	1229 Leasing Arrend Mercantil	4.697,40C	3.523,05	0,00	1.174,35C
2.2.1.06.02.02.001	1230 Itau Leasing Arrend Mercantil	4.697,40C	3.523,05	0,00	1.174,35C
2.2.1.06.02.04	1243 Financiamentos Longo Prazo	4.451.303,84C	58.134,90	0,00	4.393.168,94C
2.2.1.06.02.04.001	1244 BDMG - Financiamentos	4.451.303,84C	58.134,90	0,00	4.393.168,94C
2.3	127 Patrimonio Liquido	14.691.895,96C	7.365.276,10	7.562.485,21	14.889.105,07C
2.3.1	246 Capital Social	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01	255 Capital Subscrito Integralizado	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01.01	254 Capital Subscrito	5.000.000,00C	0,00	0,00	5.000.000,00C
2.3.1.01.01.08	509 F. Pergher Emp e Part Ltda	3.125.000,00C	0,00	0,00	3.125.000,00C
2.3.1.01.01.09	510 M. Pergher Emp e Part Ltda	1.875.000,00C	0,00	0,00	1.875.000,00C
2.3.2	247 Reservas	9.758.262,32C	7.008.946,38	6.939.192,75	9.688.508,69C
2.3.2.01	252 Reserva de Capital	69.753,63C	69.753,63	0,00	0,00
2.3.2.01.01	253 Correcao Monetaria do Capital Integraliz	69.753,63C	69.753,63	0,00	0,00
2.3.2.02	225 AFAC - Adiant. Futuro Aumento de Capital	3.508.906,82C	0,00	0,00	3.508.906,82C
2.3.2.02.06	511 AFAC - F. Pergher Emp e Part Ltda	2.470.157,59C	0,00	0,00	2.470.157,59C
2.3.2.02.07	512 AFAC - M. Pergher Emp e Part Ltda	1.038.749,23C	0,00	0,00	1.038.749,23C
2.3.2.03	2008 Reservas de Lucros	6.179.601,87C	6.939.192,75	6.939.192,75	6.179.601,87C
2.3.2.03.01	2009 Reservas Incent Fiscais	6.179.601,87C	0,00	6.939.192,75	13.118.794,62C
2.3.2.03.02	2015 Reservas Incent Fiscais 2013	0,00	3.671.863,97	0,00	3.671.863,97D
2.3.2.03.03	2016 Reservas Incent Fiscais 2014	0,00	3.267.328,78	0,00	3.267.328,78D
2.3.3	248 Lucros/Prejuizos Acumulados	66.366,36D	356.329,72	623.292,46	200.596,38C
2.3.3.01	249 Lucros Acumulados	17.790,96C	84.157,32	69.753,63	3.387,27C
2.3.3.04	442 (-) Distribuição de Lucros	84.157,32D	272.172,40	553.538,83	197.209,11C
2.3.3.04.08	520 (-) FPergher	58.939,22D	260.377,60	520.851,23	201.534,41C
2.3.3.04.09	521 (-) MPergher	25.218,10D	11.794,80	32.687,60	4.325,30D
3	3 Resultado do Exercício	0,00	81.133.622,65	85.870.963,90	4.737.361,25C

O valor, aliás, é o mesmo da tabela apresentada pela Contribuinte em seu recurso voluntário:

Lima Pergher Ind. e Comércio s/a						
	Resultado Contábil			Resultado fiscal		
	Balancete	ECF - M300		ECF - N620 linha 1		
jan/14	2.707.202,28	2.707.202,28	Lucro	(309.045,12)	prejuízo fiscal	
fev/14	3.597.475,72	3.597.475,72	Lucro	(248.268,09)	prejuízo fiscal	
mar/14	4.737.361,25	4.737.361,25	Lucro	(95.230,85)	prejuízo fiscal	
abr/14	5.218.994,28	5.218.994,28	Lucro	(379.282,96)	prejuízo fiscal	
mai/14	6.193.029,81	6.193.029,81	Lucro	(389.455,14)	prejuízo fiscal	
jun/14	7.429.178,89	7.429.178,89	Lucro	(207.745,27)	prejuízo fiscal	
jul/14	8.533.325,21	8.533.345,43	Lucro	(207.758,98)	prejuízo fiscal	
ago/14	9.904.715,15	9.904.715,15	Lucro	(9.060,87)	prejuízo fiscal	
set/14	10.732.942,78	10.732.942,78	Lucro	(118.021,81)	prejuízo fiscal	
out/14	14.644.453,05	14.644.453,05	Lucro	401.675,56	base de cálculo	
nov/14	17.891.987,97	17.891.987,97	Lucro	2.003.755,37	base de cálculo	
dez/14	20.721.186,89	20.451.031,45	Lucro	3.001.727,13	base de cálculo	

Ocorre, contudo, que a Recorrente não demonstrou como o resultado do período em discussão (mês de março de 2014) modificou-se de positivo na ECD (valor de R\$ 4.737.361,25) para prejuízo fiscal de R\$ 95.230,85.

No Lalur apresentado (fls. 129 a 168), consta apenas, quanto ao mês de março, a informação da base de cálculo negativa (fl. 149) do período, sem qualquer demonstração de como se chegou ao número registrado no livro:

U1/U1/2014	31/03/2014	AU3 - Março
Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
1	Base de Cálculo do Imposto de Renda	-95.230,85
2	IMPOSTO DE RENDA APURADO	

De se lembrar que a apuração do lucro real deve estar devidamente escriturada no Lalur, com a respectivas adições e exclusões, ex vi o art. 247 do RIR/1999:

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

E o documento apresentado (fl. 140 a 148) indica, como reconhece a própria Recorrente, que a empresa auferiu lucro no mês de março de 2014. Por seu lado, o Lalur apresentado não contém a informação de como o lucro auferido teria se transformado, no mesmo mês, em prejuízo.

Os documentos apresentados não atendem ao comando inserto no art. 230 do RIR/1999:

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Não está demonstrado, portanto, que a apuração do IRPJ do mês de março de 2014 resultou em recolhimento indevido do imposto por estimativa mensal.

E os documentos acostados aos autos não indicam como teria se operado a conversão do lucro em prejuízo, não restando necessária a conversão do julgamento em diligência, posto não restar esclarecimento a ser prestado pela unidade de origem da RFB.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Diante da escassez probatória, não resta alternativa outra que não considerar improcedente os pedidos formulados.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-006.822 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.904654/2018-71